

**Rescisão de contrato - Indenização - Dano moral  
- Linha telefônica móvel - Bloqueio - Dívida não  
adimplida - Operadora de telefonia - Exercício  
regular do direito - Dever de indenizar afastado**

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais. Bloqueio de linha telefônica móvel. Existência de dívida não adimplida. Exercício regular do direito da operadora de telefonia. Dever de indenizar afastado. Sentença mantida.

- É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente o adimplemento das faturas quando alega ser indevido o bloqueio das linhas de telefone móvel.

- Existindo débito pendente de pagamento, o bloqueio da linha de telefone móvel é medida que se impõe, inexistindo qualquer ato ilícito na conduta da empresa de telefonia, que apenas agiu no exercício regular do seu direito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.003549-5/001 -  
Comarca de Uberaba - Apelantes: TH Segurança e  
Medicina do Trabalho S.S. Ltda. e outros - Apelada: Claro  
S.A. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2011. - José Marcos Rodrigues Vieira. - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de apelação cível interposta da sentença de f. 137/140-TJ, que, nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais ajuizada por TH Segurança e Medicina do Trabalho S.S. Ltda. e outros em face de Claro S.A. julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformados, os autores interpuseram apelação às f. 146/156-TJ, alegando que a ré, em 21.12.2009 e em 26.01.2010, bloqueou indevidamente suas linhas telefônicas, mesmo estando adimplentes com as faturas.

Alegam que a fatura no valor de R\$41.80, com vencimento para 21.12.2009, foi quitada em 15.12.2009, ou seja, antes do vencimento, o que demonstra a ilicitude do bloqueio.

Asseveram que o MM. Juiz *a quo* não poderia ter considerado como prova o demonstrativo constante de f. 98-TJ, pois os meios de prova admitidos pelo Código de

Processo Civil são os previstos nos arts. 342 a 347, 355 a 363, 364 a 399, 348 a 354, 400 a 419, 440 a 443 e 420 a 439.

Afirmam que a ré não impugnou os documentos colacionados à inicial e não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, II, do CPC).

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 165/170-TJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Circa *meritum causae*, os apelantes sustentam a ilegalidade do bloqueio das linhas telefônicas, sob o fundamento de que estavam adimplentes com as faturas. Para tanto afirmam que a fatura no valor de R\$ 41,80, com vencimento para 21.12.2009, foi quitada em 15.12.2009, ou seja, antes do vencimento, o que demonstra a ilicitude do ato praticado pela ré.

Diante disso, postulam a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação, a ré alega ter agido no exercício regular de direito, pois as autoras estão inadimplentes com a fatura vencida em 23.11.2009, no valor de R\$ 41,80. Alega que as requerentes, propositadamente, não colacionaram esta fatura vencida em novembro, mas apenas as com vencimento em data posterior.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante a ausência de comprovação, pelas autoras, da quitação da fatura vencida em 23.11.2009.

Irresignadas, os autores recorrem a este egrégio Tribunal defendendo a ilicitude do bloqueio das linhas telefônicas, ante sua adimplência com as faturas. Alegam fazer jus à rescisão do contrato e ao recebimento da indenização por danos morais postulada.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à ocorrência de danos morais pelo bloqueio indevido das linhas telefônicas móveis utilizadas pelos autores.

O art. 186 do Código Civil se refere à responsabilidade subjetiva, que, para ser caracterizada, precisa da existência de três elementos: ação ou omissão do agente, dano enexo de causalidade entre eles. O art. 187 dispõe sobre a responsabilidade objetiva, desnecessária a demonstração de culpa do agente para caracterizá-la, bastante a existência do dano e do nexode causalidade. Conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a responsabilidade subjetiva é a regra do Código e a responsabilidade objetiva, a residual:

[...]

3. Sistemas de responsabilidade civil. CC. Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que

haja dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexode causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa *lato sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia - ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 parágrafo único), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência: a) do dano; e b) do nexode causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza implicar risco para o direito de outrem (Código Civil comentado. 2008, p. 733).

Contudo, enquanto as pessoas, de modo geral, estão adstritas a normas genéricas no que diz respeito à responsabilidade civil, outras estão submetidas a regras especiais em virtude de peculiaridades das atividades desenvolvidas.

*In casu*, há relação de consumo, uma vez que se trata de prestação de serviço telefônico realizado por operadora de telefonia, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, expressos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Dessa maneira, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano - falha na prestação do serviço - e do nexocausal entre este e a conduta da contratada. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Portanto, resta patente a adoção pelo CDC da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista, especialmente, o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora.

No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor (Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 389).

Assim, ainda que não se configure a conduta negligente da ré, subsiste sua responsabilidade civil, porquanto basta a configuração do defeito na prestação do serviço e dos danos causados ao consumidor em virtude de tal situação.

Diante do exposto, tendo em vista que a ré é prestadora de serviço de telefonia móvel, entendo que, na espécie, trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Portanto, dispensável a configuração de culpa, bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Ressalte-se que, não obstante ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a teor do art. 333 do CPC, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e do réu o de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, carregando elementos convincentes sobre suas assertivas, sob pena de improcedência da ação por ela intentada.

Sabe-se que o magistrado pode, com fulcro no disposto no art. 131 do CPC, apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não alegados pelas partes, indicando na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao se pronunciar sobre os critérios estabelecidos pelo dito sistema quando da apreciação das provas pelo juiz, o mestre Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 23. ed., Editora Saraiva, v. 2, p. 78, diz que:

Conforme esse princípio, ao juiz, é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. É o que reza o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Entretanto, liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitrário. A convicção, que deverá ser motivada (Cód. cit., art. 131) e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada.

Com essas considerações e após analisar e pesar as provas colhidas no Juízo de origem, destaque-se, todas válidas e admissíveis no ordenamento jurídico, inclusive aquela constante de f. 98-TJ, verifico não assistir razão às autoras, devendo ser mantido integralmente o *decisum* recorrido.

É incontroverso nos autos que a ré procedeu ao bloqueio das linhas telefônicas das autoras, tanto é verdade que na contestação afirma que

os bloqueios havidos nas linhas da TH Segurança e Medicina do Trabalho S.S. Ltda. ocorreram em virtude do comprovado inadimplemento do titular dos acessos contratados, o que é, conforme já reconhecido pelas autoras em sua inicial e amparado pela Resolução 477/2007 da Anatel, válido e legal, pois ocorrido após 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura (f. 98-TJ).

Resta verificar, portanto, se o bloqueio das linhas telefônicas foi regular ou não.

Extrai-se dos autos que as autoras firmaram com a ré "contrato de prestação de serviço móvel pessoal na modalidade pós-pago" (f. 41/47-TJ), por meio do qual adquiriram 4 (quatro) linhas telefônicas com os respectivos aparelhos (f. 48/49-TJ).

Consta do "Pedido de Vendas Corporativo nº 87456" que o número da conta Claro, referente ao contrato firmado, é 804822724 (f. 48-TJ).

As autoras defendem a quitação de todas as faturas e a ilegalidade do bloqueio. A fim de comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, colacionaram diversas faturas telefônicas com vencimentos em 21.12.2009 (f. 22/26-TJ), 20.12.2009 (f. 28/29-TJ) e 20.01.2010 (f. 35/39-TJ).

A ré, por sua vez, defende a regularidade dos bloqueios ao fundamento de que a fatura vencida em 23.11.2009, relativa à conta nº 804822724, não foi quitada.

Inicialmente importante ressaltar que, para o correto julgamento da presente ação, somente devem ser consideradas as faturas relativas à conta nº 804822724, colacionadas às f. 26 e 35-TJ, pois referentes ao contrato de prestação de serviço (f. 48-TJ). Irrelevante, pois, a análise das faturas de f. 22/25-TJ, 28/29-TJ e 38/39-TJ, visto que relativas à conta nº 8048244646, portanto, diversa da contratada.

Assim, após analisar as faturas de f. 26 e 35-TJ, repita-se, relativas à conta nº 804822724, verifico que os vencimentos se referem aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

Todavia, a ré sustenta a inadimplência da fatura vencida em 23.11.2009, conforme demonstrativo de f. 98-TJ. Deste modo, comprovado fato extintivo do direito dos autores, incumbiria a eles provar a quitação dessa fatura, o que, contudo, não ocorreu.

Isso porque as duas faturas colacionadas pelos autores referentes à conta nº 80482274, que visavam a comprovar sua adimplência, são posteriores à vencida em novembro de 2009 - uma com vencimento em 21.12.2009 (f. 26-TJ) e a outra com vencimento em 20.01.2010 (f. 35-TJ).

Assim, considerando que não há nos autos prova da quitação da fatura vencida em 23.11.2009, relativa à conta nº 80482274, que, segundo alegado pela ré, foi a causadora do bloqueio das linhas, a outra conclusão não se pode chegar, senão que regular o bloqueio das linhas telefônicas.

Caberia às autoras, consoante regra do art. 333, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, *in casu*, o pagamento da fatura vencida em 23.11.2009, ônus do qual não se desincumbiram, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Mediante tais considerações, deve-se considerar que o bloqueio das linhas telefônicas foi legítimo, agindo

a ré no exercício regular do seu direito, ante a inexistência de pagamento da fatura vencida em novembro de 2009, não havendo que se falar em dever indenizatório, tampouco em rescisão contratual, devendo ser mantida a r. sentença singular.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Fatura telefônica. Ausência de prova do pagamento. Bloqueio do aparelho. Ausência de ilicitude. Ônus da prova. - Se o devedor não paga fatura de conta telefônica nem demonstra causa de inexigibilidade do valor, poderá sofrer o bloqueio da linha, por se tratar de exercício regular de direito do credor, sem que tal importe em danos morais e materiais (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.10.015227-4/001, Relator: Des. Osmando Almeida; j. em 07.12.2010; p. em 17.12.2010).

Civil. Apelação. Ação de reparação de danos. Bloqueio de linha telefônica móvel. Inadimplência e prévio aviso. Comprovação. Dano moral. Não configuração. Responsabilidade civil. Fato do serviço. Não verificação. Indenização. Não cabimento. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido. - Em se tratando de relação de consumo, para configuração da responsabilidade civil impõe-se a prova do dano e do nexos causal entre ele e a conduta do prestador do serviço. - Se a empresa de telefonia móvel, diante da inadimplência do usuário, bloqueia a linha telefônica, mediante prévio aviso, age em exercício regular de direito e não é responsável por indenizar o cliente por eventuais danos por ele suportados. - Recurso conhecido e provido (TJMG. Apelação Cível nº 1.0145.07.411050-6/001(1), Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 29.01.2009, p. em 17.02.2009).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter *in totum* a sentença apelada.

Custas recursais, pelas apelantes.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.